



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6

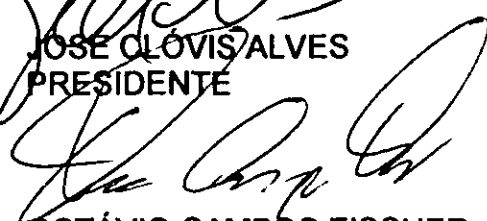
Processo n.º : 10580.010836/00-75
Recurso n.º : 134225
Matéria : CSSL. EX.: 1997
Recorrente : ATP CONSTRUTORA S.A.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 16 DE ABRIL DE 2003
Acórdão n.º : 107-07.101

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PERANTE O CONSELHO DE CONTRIBUINTES. Jurisprudência pacífica no sentido de que é defeso ao Conselho de Contribuintes analisar a validade de leis frentes à Constituição, o que se aplica, também, à desconformidade quanto à aplicação da Taxa Selic e da Multa de Ofício.

CSSL – BASE DE CÁLCULO NEGATIVA – COMPENSAÇÃO – LIMITE DE 30%. A limitação para compensação da base de cálculo negativa da CSSL aplica-se, inclusive, para as bases de cálculo negativas anteriores à entrada em vigor da legislação restritiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela ATP CONSTRUTORA S.A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE

OCTÁVIO CAMPOS FISCHER
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro NATANAEL MARTINS.

Processo nº : 10580.010836/0075
Acórdão nº : 107-07.101

Recurso n.º : 134225
Recorrente : ATP CONSTRUTORA S.A.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por ATP CONSTRUTORA S.A., já qualificada nos autos supracitados, contra decisão da 2ª Turma da DRJ de Salvador/BA, que manteve lançamento efetuado em 04.12.2000, em razão de compensação a maior do saldo de base de cálculo negativa de períodos-base anteriores na apuração da contribuição social sobre o lucro líquido, nos meses de junho, julho, outubro e dezembro do ano calendário de 1996.

Em sua Impugnação, a Recorrente alegou que o direito adquirido está a protegê-la, na medida em que a sua base de cálculo negativa é anterior a 1995. Que a restrição da compensação, também, atingiu uma tributação sobre o patrimônio e não sobre a renda. Enfim, insurgiu-se contra a aplicação da Taxa Selic e da multa de ofício.

Por sua vez, a DRJ/Salvador entendeu que não poderia analisar questões relativas à legalidade/constitucionalidade da exigência e que as alterações produzidas na legislação da CSL não importaram na impossibilidade de realizar a compensação da base de cálculo negativa, mas apenas a limitou.

Inconformada, a ora Recorrente apresentou Recurso Voluntário, onde alega que, além de não compreender o segundo item do enquadramento legal, pois, pela sua leitura, o mesmo não indica que compensação a maior, sustenta, novamente, que a sua compensação tomou em considerações prejuízos ocorridos até o ano-calendário de 1994, o que afastaria a aplicações das restrições legais. Também, ratifica os argumentos esposados em sua Impugnação e enfatiza que a jurisprudência do Conselho de Contribuintes é favorável à sua pretensão.

 É o relatório

Processo nº : 10580.010836/0075
Acórdão nº : 107-07.101

VOTO

Conselheiro OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e está acompanhado do devido arrolamento.

Todavia, não está a merecer provimento.

Em relação à preliminar argüida, carece ela de sentido, pois a própria Recorrente defende-se a partir da idéia de que realizou a compensação da base de cálculo negativa sem respeitar os limites legais, porque entende que estes não se aplicam ao seu caso.

Quanto ao mérito, além da jurisprudência pacífica dessa c. 7ª Câmara, no sentido de que não pode o Conselho de Contribuintes avaliar a constitucionalidade de uma lei, tem-se remansoso entendimento de que, também, em relação às bases de cálculo negativas anteriores ao ano de 1995 aplica-se a limitação imposta pela Lei nº 8.981/95 e na Lei nº 9.065/95:

CSLL - LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS - POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO - A parcela da base de cálculo negativa da contribuição apurada pelo contribuinte até 31/12/1994, poderá ser utilizada nos períodos seguintes, obedecido o limite de 30% calculado sobre a base positiva do período da compensação. Não se tratando de inexatidão contábil, por inobservância do regime de competência no registro de mutações patrimoniais, nos termos do artigo 177, da Lei nº 6.404/1976, a compensação indevida de bases



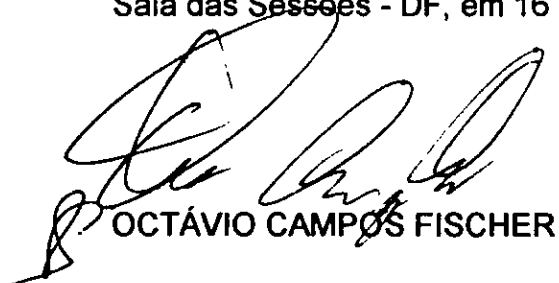
Processo nº : 10580.010836/0075
Acórdão nº : 107-07.101

de cálculo negativas da CSLL não configura hipótese de postergação de tributos, regulada pelo artigo 6º, e parágrafos, do Decreto-lei nº 1.598/1977 (Recurso Voluntário nº 130658, 5ª Câmara, Rel. Conselheiro José Carlos Passuello)

No mais, também, não merece acolhimento as pretensões da Recorrente no que se refere à validade da aplicação da Taxa Selic e da Multa de Ofício, porquanto entende o Conselho de Contribuintes que não é de sua competência analisar a validade da legislação que respalda a aplicação de tais institutos.

Por tais motivos, vota-se pelo desprovimento do Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril 2003.



OCTÁVIO CAMPOS FISCHER